



GABINETE DA PREFEITA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

Praça dos Três Poderes, 1.000 – Jardim Marabá – CEP 18.213-900 – Itapetininga – São Paulo – Brasil

Telefone: (15) 3376-9601 – (15) 3376-9662

E-mail: gabinete@itapetininga.sp.gov.br

www.itapetininga.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 134, DE 1º DE SETEMBRO DE 2017.

Altera a Lei Complementar nº 13, de 29 de dezembro de 2003, que “dispõe sobre a consolidação e atualização da legislação tributária vigente, instituindo penalidades, alterando alíquotas e disciplinando outras providências.

(Projeto de Lei Complementar nº 21/2017, de autoria da Chefe do Poder Executivo.)

SIMONE APARECIDA CURRALADAS DOS SANTOS, Prefeita do Município de Itapetininga, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 91 da Lei Complementar nº 13, de 28 de dezembro de 2003, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016 passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII do artigo seguinte, quando o imposto será devido no local.” (N.R.).

Art. 2º Os incisos X, XIV e XVII do artigo 92 da Lei Complementar nº 13, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a redação seguinte, acrescentando-se ao referido artigo os incisos XXI, XXII, XXIII e o § 4º, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016, com as seguintes redações:

“Art. 92. (...)

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

(...)

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

(...)

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa.



GABINETE DA PREFEITA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

Praça dos Três Poderes, 1.000 – Jardim Marabá – CEP 18.213-900 – Itapetininga – São Paulo – Brasil

Telefone: (15) 3376-9601 – (15) 3376-9662

E-mail: gabinete@itapetininga.sp.gov.br

www.itapetininga.sp.gov.br

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista anexa;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista anexa;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista anexa;

(...)

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* ou no § 1º, ambos do artigo 102-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado." (N.R.)

lista anexa
Art. 3º A Lei Complementar nº 13, de 29 de dezembro de 2003, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 102-A:

"Art. 102 – A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida neste artigo, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§ 2º É nula a lei ou nulo o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima prevista neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei ou ato nulos." (N.R.)

Art. 4º A Lei Complementar nº 13, de 29 de dezembro de 2003, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016, passa a vigorar acrescida dos seguintes §§ no artigo 118:

"Art. 118. (...)

relativas à... na prevista...



GABINETE DA PREFEITA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

Praça dos Três Poderes, 1.000 – Jardim Marabá – CEP 18.213-900 – Itapetininga – São Paulo – Brasil
Telefone: (15) 3376-9601 – (15) 3376-9662
E-mail: gabinete@itapetininga.sp.gov.br
www.itapetininga.sp.gov.br

(...)

§ 5º A pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no artigo 118 da Lei Complementar nº 13, de 29 de dezembro de 2003.

§ 6º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 7º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.”
(N.R.)

Art. 5º A lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 13, de 29 de dezembro de 2003, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Lei Complementar.

Art. 6º Os valores expressos em reais (R\$) no Anexo desta Lei Complementar serão reajustados anualmente em 1º de janeiro, pelo índice determinado pelo Código Tributário Municipal.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas as Leis Ordinárias nºs 3089/1990, 4251/1999, 4998/2005, 5331/2009, 5332/2009, 5365/2010, 5449/2011 e 5516/2012, a Lei Complementar nº 07/2000, e o artigo 2º da Lei Complementar nº 18/2007.

SIMONE APARECIDA CURRALADAS DOS SANTOS

Prefeita Municipal

Publicada e registrada no Gabinete da Prefeita, ao primeiro dia de setembro de 2017.

Art. 7º da Lei Complementar nº 13, de 29 de dezembro de 2003

GUILHERME LUIS MORELLI

Secretário de Gabinete e Governo



GABINETE DA PREFEITA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

Praça dos Três Poderes, 1.000 – Jardim Marabá – CEP 18.213-900 – Itapetininga – São Paulo – Brasil

Telefone: (15) 3376-9601 – (15) 3376-9662

E-mail: gabinete@itapetininga.sp.gov.brwww.itapetininga.sp.gov.br

ANEXO

(Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 13, de 29 de dezembro de 2003, c.c a Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003 e alterações dadas pela Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016)	aliquota	Valor Fixo
	max 5%	Autônomo
		Soc. Uniprof.
		R\$
1 - Serviços de informática e congêneres 1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. 1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitadas a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	5%	
6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres. 6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	3%	
7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres. 7.16 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5%	
11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres. 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	3%	184,22
13 - Serviços relativos à fotografia, fotografia, cinematografia e reprografia. 13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda	3%	199,79



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

Praça dos Três Poderes, 1.000 – Jardim Marabá – CEP 18.213-900 – Itapetininga – São Paulo – Brasil
Telefone: (15) 3376-9601 – (15) 3376-9662
E-mail: gabinete@itapetininga.sp.gov.br
www.itapetininga.sp.gov.br

GABINETE DA PREFEITA

que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.		
14 - Serviços relativos a bens de terceiros. 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. 14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3%	184,22
16 - Serviços de transporte de natureza municipal. 16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. 16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3%	184,23
17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres. 17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	3%	313,90
25 - Serviços funerários. 25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos 25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	4%	